



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 133/17 - GPC

Carazinho, 12 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 18683/17
Hora 16:06

13 JUN. 2017

Responde OP/108/2017

Res. *Leandro Lute*
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao ofício supracitado, relativo à **Pedido de Informação**, para encaminhar cópia de expediente recebido da Procuradoria Geral do Município, contendo as informações solicitadas acerca dos débitos e condenações judiciais do Cargo em Comissão Antônio Azir Pereira Salles.

Atenciosamente,

[assinatura]
MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL

Carazinho, 12 de junho de 2017.

Informação nº 724/2017

De: Assessoria Jurídica de Governo

Para: Secretaria de Administração

Senhora Secretário:

Resposta ao Pedido de Informação, OP 108/2017 da Câmara Municipal de Carazinho, nos seguintes termos:

- 1) Segue anexo cópia da inicial, processo de conhecimento, sentença e acórdão sob o processo nº 009/1.05.0004610-1;
- 2) O valor atualizado segue em anexo.
 - 2.1) O valor total a ser ressarcido era de R\$ 5.7802;40, atualizado R\$ 116.736;90.
 - 2.2) O valor da multa foi de três vezes o valor das horas extras extensiva a todos os secretários da época;
 - 2.3) Não houve pagamento parcial. Houve penhora e pedido parcelamento;
 - 3.1) O processo transitou em julgado em 20.01.2009;
 - 3.2) Execução sentença;



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

PROCURADORIA GERAL

3.3) Como todos os processos de execução e demais cobranças, se encontram ativos, com pedido de diligências, inclusive contra as partes do processo;

3.4) Pelo comando da sentença e acórdão, não houve nenhuma sanção neste sentido, cópias em anexo;

4.1) A carga horária é de vinte horas semanais, a remuneração é a mesma percebida pelos Secretários Municipais, conforme legislação em anexo (Lei. Nº 7.592/2012), é vinculado a Secretaria Geral de Governo;

4.2) A remuneração conforme legislação é igual ao do Secretário ao qual o Assessor Jurídico é vinculado;

4.3) R\$ 116.736,90;

4.4) Neste processo figuraram no polo passivo todos os secretários da administração na época. Todas pessoas de conduta irretocável em nossa sociedade. Não houve má-fé, pois realmente realizaram as horas extras, que em momento algum foram rechaçadas pela justiça. Havia autorização para realização e para pagamento. Portanto trata-se de uma decisão judicial que entendeu que o pagamento era indevido. Inclusive havia parecer da Assessoria Jurídica da época pela legalidade do pagamento.

Depois deste feito, Antonio Azir, foi vereador, Presidente da Câmara, Prefeito interino, sem um ato que desabone sua conduta na vida pública. É advogado conceituado em nossa cidade e região. Moralidade é de caráter



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

PROCURADORIA GERAL

subjetiva, pois muitas pessoas que jamais tiveram um processo são imorais. Muitas leis são imorais, muitos atos são morais, mas ilegais.

Em se tratando de condenação de improbidade, temos como exemplo o ex-prefeito Iron, que foi alvo de diversas ações de improbidade e deixou o governo com alta aprovação. Inclusive foi citado como político exemplar no discurso de posse do Vereador João Pedro, portanto o próprio vereador autor do pedido, não faz ligação a ação de improbidade com moralidade. Podemos citar o Sr. André Luiz de Azevedo, que também condenado por improbidade administrativa na gestão da Eletrocar, foi Diretor da empresa e Ocupou cargo de Diretor no Governo do Estado. Citamos dois casos como ilustração da análise de moralidade, pois, repetimos nem sempre um ato considerado ilegal é imoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

52 -
M.

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Carazinho:

51696
7.9.00.

O **Ministério Público**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito civil nº 004/00, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letra 'b' e art. 17, caput, da Lei 8.429/92, vem, respeitosamente, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Contra:

Aylton de Jesus Martins de Magalhães, brasileiro, casado, aposentado, ex-Prefeito Municipal, residente na Rua Saldanha marinho, nesta Cidade,

Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner, brasileira, casada, funcionária pública municipal, ex-Secretária Municipal da Administração, residente na Rua Polidoro Albuquerque, 433, nesta Cidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-03-
R.T.

✓ **Marleide Terezinha Lorenzi**, brasileira, casada, professora, ex-Secretária Municipal da Educação, residente na Rua Marechal Deodoro, 170, nesta Cidade;

✓ **Cláudio Paulo Hoffmann**, brasileiro, casado, corretor, ex-Secretário Municipal do Planejamento e Urbanismo e, em outro período, de Obras, residente na Rua 20 de Setembro, 688, nesta Cidade;

✓ **Pedro Santana de Moraes**, brasileiro, casado, farmacêutico, ex-Secretário Municipal da Saúde, residente na Rua Dr. Eurico Araújo, 514, nesta Cidade;

✓ **Alexandre Kochenborger**, brasileiro, casado, comerciante, ex-Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito e, em outro período, da Habitação e Assistência Social, residente na Rua 24 de janeiro, 62/104, nesta Cidade;

✓ **Fernandes Vedana**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, ex-Secretário Municipal da Fazenda, residente na Rua Bento Lopes, nesta Cidade;

✓ **Simone Gasperin Albuquerque**, brasileira, solteira, advogada, ex-Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, residente na Rua Polidoro Albuquerque, 600, nesta Cidade;

✓ **Isolde Maria Dias**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, ex-Secretária Municipal da Administração, residente na Rua Saldanha Marinho, 141, nesta Cidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-21-
H.

Maria Inez Kochhann, brasileira, casada, professora, ex-Secretária Municipal da Educação, residente na Rua David Canabarro, 23, nesta Cidade;

Carlos Vicente Piva, brasileiro, casado, funcionário público municipal, ex-Secretário Municipal do Planejamento e Urbanismo, residente na Rua Afonso Pena, 98, nesta Cidade;

Pedro da Silva Nascimento, brasileiro, casado, comerciante, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos, residente na Rua Marechal Hermes, 753, b. Glória, nesta Cidade;

Antônio Azir Pereira Salles, brasileiro, casado, vereador, ex-Secretário Municipal do Planejamento e Urbanismo, residente na Rua Rio Branco, b. Glória, nesta Cidade;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhados:

I - DA INTRODUÇÃO

O Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, nesta Comarca, recebeu notícia da atual administração municipal, dando conta de pagamentos de horas extraordinárias a vários Secretários Municipais, a partir do mês de março de 1999 até final de 2000, na gestão do então Prefeito Municipal, Aylton de Jesus Martins de Magalhães.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

05-
12
1.

Diante disso, foi instaurado o competente Inquérito Civil (nº 004/2000), requisitando-se outros documentos da Prefeitura Municipal, bem como relatório e documentação do Tribunal de Contas, comprobatórios dos pagamentos efetivados.

II - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA ILEGALIDADE E IMORALIDADE DOS PAGAMENTOS. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Consoante se constata nos minuciosos relatórios da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, acrescido pela documentação requisitada junto à Prefeitura Municipal de Carazinho, a partir de março de 1999 até o final do ano de 2000, ocorreu uma série de pagamentos de horas extraordinárias a Secretários Municipais, ora requeridos, com a ciência, o consentimento e a autorização do então Prefeito Municipal, também requerido, embora não houvesse previsão legal para tanto.

Inicialmente, incumbe trazer à colação a posição doutrinária e legal no que tange à classificação dos Secretários Municipais diante da categoria de agentes públicos, no bojo da Administração Pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª ed., pp. 72-4: "*Agentes Políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais... Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988... Nesta Categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-06-
11.

auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município);...
(sublinhamos).

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 10ª ed., pp. 151-2, assim preleciona:

“Agentes Políticos são titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas,...”
(sublinhamos).

Na mesma esteira, o Parecer nº 213/92, do Tribunal de Contas do Estado, exareou o mesmo posicionamento, já na data de 27/07/92, cujo excerto transcreve-se, por elucidativo:

“... importa referir que os secretários municipais ou de governo não se sujeitam a normas de estatutos dos funcionários públicos, porque a sua relação com o Município funda-se na Lei Orgânica ou em lei que lhes conferem específico tratamento. Os secretários, por serem agentes políticos, posto que espécie do gênero agente público, não são funcionários públicos ‘strictu sensu’, pois, apesar de administrarem ou executarem, adotam decisões gerais e estabelecem diretrizes na área de suas competências, consoante políticas governamentais previamente concebidas, diferentemente dos agentes administrativos, entre os quais se situam os servidores públicos, submetidos a um único regime jurídico, conforme impõe o art. 39 da Carta Federal. É por isso que o vínculo jurídico do Secretário com o Município não se assenta na lei estatutária, dado o caráter político da relação estabelecida, e os direitos e vantagens que o Estatuto assegura aos funcionários só por lei podem ser outorgados aos Secretários municipais. Não consiste, portanto, na forma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-07-
M.

investidura comissionada a razão para que o cargo de Secretário municipal deva equiparar-se ao cargo em comissão, provido por funcionário público. Este se insere na organização dos quadros de pessoal do funcionalismo, hoje circunscritos a uma única lei de regência a estatutária. O cargo de Secretário, embora de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, submete-se a regime diverso, como antes referido." (sublinhamos).

Ratificando todo esse arcabouço doutrinário, a chamada *Reforma Administrativa*, instituída pela Ementa constitucional nº 19/98, de 05/06/98, acrescentou o § 4º ao artigo 39, da CF/88, com a seguinte redação:

"Art. 39 - ...

§ 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Convém ressaltar que, embora o referido parágrafo esteja com aplicação suspensa, consoante decisão do STF, tal fato não exime a irregularidade dos pagamentos, uma vez que a Corte de Contas, como se viu acima, já tinha parecer conclusivo a respeito, o que descaracteriza qualquer alegação de desconhecimento ou de interpretação equivocada da Lei Orgânica Municipal (fl.).

Esta, aliás, em consonância com o entendimento correto acerca da classificação dos Secretários Municipais, dentro das categorias dos agentes públicos, dispôs em seção específica (Seção VI, art. 61, inc. I), sob o título "Dos Auxiliares Diretos do Prefeito", separando-os da Seção VII, que cuidou dos servidores públicos em geral (arts. 62 e ss.).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

08-
H.

Pois bem, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Carazinho (Lei Complementar 07/90) trata do pagamento de horas extraordinárias nos artigos 59 e 61, sendo este assim exarado:

"Art. 61 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração do serviço extraordinário."

Destarte, exsurge, cristalinamente, que referido dispositivo não se aplica aos agentes políticos, sendo que estes, consoante elucidativo parecer do Tribunal de Contas acima transcrito, não se equiparam aos cargos em comissão, porquanto sujeitos a regime diverso.

Ressalte-se, por outro lado, que inexistente legislação municipal estendendo vantagens do Regime Jurídico Único aos Secretários Municipais.

Diante deste posicionamento, não foi outra a decisão do Tribunal de Contas, ao julgar as contas referentes ao exercício de 1999, quando assim se pronunciou o Sr. Conselheiro-Relator, César Santolim, cujo voto foi acolhido em Plenário (fl. 621-38):

"No que se refere ao item 1.1 (fls. 762/767), que aponta o pagamento, sem autorização legislativa, de horas extraordinárias para Secretários Municipais, no montante de R\$ 29.344,23, posiciona-se pela glosa do valor, pois os pagamentos foram feitos sem respaldo na legislação pertinente, ou seja, no art. 61 da Lei Complementar nº 07/90 (Regime Jurídico Único).

Referido dispositivo não se aplica aos Secretários Municipais, por serem eles agentes políticos e não servidores públicos, sendo que inexistente legislação municipal estendendo vantagens do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-09-
7
M.

Regime Jurídico Único aos Secretários Municipais, com o que, neste aspecto, não merecem acolhidas as alegações de Origem."

Não obstante todo o exposto, a Administração Municipal, com o consentimento de seu mandatário maior, ora requerido, efetuou pagamentos a título de horas extraordinárias a alguns Secretários Municipais, emergindo flagrante contrariedade às normas legais. E o que é mais grave: mesmo após apontamento acerca do indevido pagamento, referente ao exercício de 1999, tal prática continuou em 2000, em uma demonstração patente de que os requeridos, embora cientes da vedação, seguiram com a *farra* das horas extraordinárias, como forma de incrementar a remuneração.

Registre-se que, para uns, existe o controle efetivo do ponto, para outros, apenas um atestado de efetividade, nos dois casos, pelo próprio Secretário assinado – diga-se. Observa-se que, conforme documentação acostada, o atestado de efetividade e a autorização de pagamento eram feitos pelo próprio secretário beneficiado, uma vez que ele era a autoridade maior da pasta respectiva.

Impõe ressaltar que, embora houvesse controle do ponto, isso não viabilizaria o pagamento, porquanto, além de ferir o princípio da segregação de funções, vai de encontro aos princípios da legalidade e moralidade. Analogicamente, como registram os competentes auditores, seria o mesmo que efetuar idênticos pagamentos ao Prefeito Municipal, eis que, pelo esposado supra, ambos têm o tratamento de *agente político*.

De modo específico, antes de especificar o *quantum* de horas extras indevidamente pagas e recebidas, por cada um, cumpre registrar, ainda, a situação do controle de efetividade do Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, Sr. Claudio Paulo Hoffmann, ora co-requerido, o qual percebia remuneração a título de *jeton* na Empresa Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-10-
R.

Constatou-se, em diversas datas, que o controle de efetividade do referido secretário registra horas-extras enquanto, no mesmo instante, estava participando das reuniões na ELETROCAR, o que é verificado nas atas do Conselho Administrativo, onde o citado era o Presidente do Conselho de Administração da Entidade. Como poderia, ao mesmo tempo, estar laborando junto à Municipalidade e estar no comando da reunião em outro Órgão?

Em análise com o controle de ponto e as atas da Eletrocar, referente ao exercício de 1999, a Auditoria discriminou a simultaneidade das horas (fls. 417-62):

Data da reunião	Horário da reunião	Horário de saída da Prefeitura Municipal	Quantidade de horas simultâneas
03/02	17:30	20:10	2:40
19/05	18:00	19:16	1:16
27/05	18:00	19:40	1:40
04/06	18:00	19:18	1:18
09/06	18:00	18:46	0:46
16/06	18:00	18:18	0:18
30/06	18:00	19:57	1:57
07/07	18:00	19:59	1:59
14/07	18:00	19:34-	1:34
28/07	18:00	19:20	1:20
30/07	17:00-prim. reunião 18:00-seg. reunião	19:24	2:24
11/08	18:00	19:26	1:26
18/08	18:00	19:41	1:41
26/08	18:00	19:39	1:39
01/09	18:00	20:06	2:06
15/09	18:30	19:00	0:30
22/09	18:30	20:00	1:30
29/09	18:00	20:00	2:00
13/10	18:30	23:23	4:53
10/11	18:30	20:23	1:53
01/12	18:00	19:10	1:10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-11-
1.

08/12	18:00	18:20	0:20
22/12	18:00	19:04	1:04

Obs. Gráfico constante no relatório (fl. 330)

Tais fatos, em que pese o apontamento no ano anterior, perduraram no exercício de 2000.

Com efeito, durante este exercício, observou-se que o registro do ponto ou período de presença dos agentes políticos, detentores de cargos em comissão, no local de trabalho, inicialmente era feito por sistema magnético (janeiro, fevereiro e março). Após, esse "controle", passou a ser através de cartão, por intermédio de relógio-ponto, mecânico. Mesmo assim, inúmeros registros nesses controles foram feitos manualmente.

Constatou-se, então, que, muitos registros lançados à mão, refere-se exatamente a horários em que o agente Claudio Paulo Hoffmann, encontrava-se em reunião do Conselho de Administração da ELETROCAR, conforme comprovado pelas atas de tais reuniões. Este fato está evidenciado nos assentamentos dos dias 02, 15 e 22 de março; 07 e 14 de junho; 12 e 19 de julho e 16 de agosto.

A propósito, veja-se os casos verificados, em que de forma manual, mecânica ou eletrônica, houve registro de frequência ao local de trabalho, de forma simultânea, o que revela o total descrédito a tais controles, inclusive revelando ato ilícito, com evidente prejuízo ao Erário (fls. 490-532):

Data da reunião	Horário da reunião	Horário de saída da Prefeitura Municipal	Quantidade de horas simultâneas
05/01	18:00	Em branco (1)	-
12/01	18:00	Em branco (2)	-
09/02	18:00	19:57	1:57
11/02	09:00	13:12 (3)	(4)
02/03	08:30	12:14 (5)	(6)
15/03	18:00	19:14	1:14
22/03	18:00	19:10	1:10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-12-
M.
1.

03/05	18:00	19:00	1:00
10/05	18:00	19:50	1:50
17/05	18:00	18:14	0:14
24/05	18:00	18:53	0:53
31/05	18:00	19:00	1:00
07/06	18:00	19:30 (7)	1:30
14/06	18:00	19:47	1:47
21/06	18:00	18:57	0:57
28/06	18:00	20:11	2:11
05/07	18:00	19:01	1:01
12/07	18:00	19:07	1:07
19/07	18:00	18:55	0:55
26/07	18:00	18:47	0:47
02/08	18:00	18:21	0:21
09/08	18:00	21:33	3:33
16/08	18:00	18:10	0:10
23/08	18:00	18:56	0:56
30/08	18:00	18:47	0:47

Obs. Gráfico constante no relatório (fl. 336)

Portanto, resta patente que a efetividade não merece confiabilidade, já que o controle e respectivo atestado do número de horas extraordinárias é pelo próprio Secretário firmado. E isto, como se disse acima, ocorreu em todas as Secretarias. Nisto reside, sem dúvida alguma, a maior razão para não se conceder o pagamento de horas extraordinárias aos secretários, uma vez que são eles que atestam e que autorizam o pagamento, dentro da Secretaria, não havendo qualquer controle se, de fato, realizavam o serviço extraordinário.

Frisa-se, novamente, mesmo que os registros fossem corretos, ainda assim os pagamentos não encontram respaldo legal. Eventual exigência do agente, fora do horário normal, faz parte do desempenho do cargo, que possui remuneração diferenciada do servidor público de carreira, justamente porque se prevê tal tipo de situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-135
MP

Pois bem, com base no levantamento da Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, relacionam-se os pagamentos efetuados sob o título em tela, primeiramente, no exercício de 1999, de acordo com a *Organização Administrativa Básica do Município*, Lei nº 5.057/97, com redação dada pela Lei nº 5.290/99 (fls. 331-2).

Nome do Secretário: Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner (fls. 346-8)			
Secretaria Municipal da Administração			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data do pagamento
05/99	56,00	591,36	21/07/99
06/99	14,30	151,01	18/08/99
07/99	6,54	69,06	06/10/99
08/99	20,04	211,94	11/11/99
09/99	37,21	483,84	20/12/99
10/99	60,00	780,18	13/01/00
11/99	51,00	538,83	19/01/00
13º/99	31,52	371,44	31/05/00
TOTAL	276,64	3.197,66	

Nome do Secretário: Marleide Terezinha Lorenzi (fls. 349-350)			
Secretaria Municipal de Educação			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
09/99	120,00	1.560,36	20/12/99
10/99	120,00	1.560,36	13/01/00
11/99	60,00	633,92	19/01/00
13º/99	50,00	589,21	31/05/00
TOTAL	350,00	4.343,85	

Nome do Secretário: Claudio Paulo Hoffmann (fls. 351-3)	
Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-15-
N.º 1.

03/99	60,00	336,60	14/05/99
04/99	60,00	591,30	21/07/99
05/99	60,00	591,30	21/07/99
10/99	120,00	2.013,85	13/01/00
11/99	60,00	633,92	19/01/00
13º/99	60,00	689,65	31/05/00
TOTAL	600,00	5.642,32	

Nome do Secretário: **Simone Gasperin Albuquerque (fls. 366-8)**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
06/99	210,99	1.022,25	18/08/99
07/99	33,43	271,79	06/10/99
09/99	60,00	487,66	20/12/99
10/99	60,00	487,66	13/01/00
11/99	60,00	487,66	19/01/00
12/99	54,90	446,21	11/02/00
13º/99	70,74	761,76	31/05/00
TOTAL	550,06	3.964,99	

Portanto, os valores despendidos com o pagamento das horas extraordinárias, durante o **exercício de 1999**, atingiram o montante de **RS 29.344,23** (vinte e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Como já se mencionou, durante o exercício de 2000, os pagamentos de horas extras continuaram, sendo que, inclusive, aumentaram, conforme se observa na discriminação feita pela Equipe de Auditoria.

A seguir, relacionam-se os pagamentos efetuados sob o título em tela, no exercício de 2000. Quanto à data do pagamento, tendo em vista que houve escala de pagamento, segundo faixas salariais, utilizou-se a última data em que houve pagamentos do mês em referência. Por outro lado, como as folhas de setembro, outubro, novembro, dezembro e décima terceira remuneração, estão sendo pagas somente em 2001, porém, como os cargos em comissão foram exonerados em dezembro, com pagamentos considerou-se a última data de pagamento de folha do ano (fls. 337-41).

Nome do Secretário: **Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner (fls. 533-9)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

16-
R.

Secretaria Municipal da Administração			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data do pagamento
01/00	29	319,20	11/03/00
03/00	37	392,29	17/05/00
04/00	19	200,74	05/07/00
05/00	43	456,74	30/08/00
06/00	24	258,75	21/10/00
07/00	20	218,07	21/11/00
Exoneração – Média de horas extras	18	190,08	27/10/00
TOTAL	172	2.035,87	

Nome do Secretário: Isolde Maria Dias (fls. 540-1)			
Secretaria Municipal da Administração			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
12/00	51	548,54	29/12/00
13º salário	17	188,34	29/12/00
TOTAL	68	736,88	

Nome do Secretário: Maria Inez Kochhann (fls. 542-8)			
Secretaria Municipal de Educação			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
04/00	60	487,66	05/07/00
05/00	60	633,92	30/08/00
06/00	60	633,92	21/10/00
07/00	60	633,92	21/11/00
08/00	27	289,49	29/12/00
09/00	51	539,89	29/12/00
12/00	Não informada	352,60	29/12/00
TOTAL	318	3.571,40	

Nome do Secretário: Marleide Terezinha Lorenzi (fl. 549)			
Secretaria Municipal de Educação			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
Médias de horas pagas na rescisão	Não informado	607,44	18/04/00
TOTAL	-	607,44	

Nome do Secretário: Claudio Paulo Hoffmann (fls. 550-70)			
Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo e de Obras			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-17-
2
1

01/00	60	633,92	11/03/00
01/00	47 horas extras sobre férias	520,09	11/03/00
03/00	67	707,88	17/05/00
04/00	84	891,61	05/07/00
05/00	60	633,92	30/08/00
06/00	60	633,92	21/10/00
07/00	60	633,92	21/11/00
08/00	60	633,92	29/12/00
09/00	60	633,92 (1)	29/12/00
09/00	65	689,18 (2)	29/12/00
12/00	Não informado, conforme folha	403,40	29/12/00
Média horas extras na rescisão	Não informado, conforme folha rescisão	403,40	26/12/00
TOTAL	623	7.419,08	

(1) Folha suplementar.

(2) Folha normal do mês.

Nome do Secretário: Pedro Santana de Moraes (fls. 571-5)			
Secretaria Municipal de Saúde			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
01/00	60	633,92	11/03/00
01/00	34 hora extra sobre férias	379,77	11/03/00
03/00	59	623,36	17/05/00
12/00	Não informado	1.492,60	29/12/00
Exoneração-Média de horas extras	34	367,80	05/04/00
TOTAL	153	3.497,45	

Nome do Secretário: Carlos Vicente Piva (fls. 576-81)			
Secretaria Municipal do Planejamento			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
04/00	60	465,50	05/07/00
05/00	58	584,94	30/08/00
06/00	59	595,02	21/10/00
07/00	59	595,02	21/11/00
08/00	59	595,02	29/12/00
09/00	47	1.161,32	29/12/00
09/00	45	1.128,95	29/12/00
09/00	66	1.643,15	29/12/00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-18-
M.P.

TOTAL	453	6.768,92	
--------------	------------	-----------------	--

Nome do Secretário: **Pedro da Silva Nascimento (fls. 582-6)**

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
06/00	42	423,57	21/10/00
07/00	38	383,23	21/11/00
08/00	42	423,57	29/12/00
09/00	40	403,40	29/12/00
Exoneração-Média de horas extras	27	272,29	16/10/00
TOTAL	162	1.906,06	

Nome do Secretário: **Fernandes Vedana (fls. 587-95)**

Secretaria Municipal da Fazenda

Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
01/00	60	633,92	11/03/00
02/00	120	1.267,84	19/04/00
04/00	60	633,92	05/07/00
06/00	60	633,92	21/10/00
07/00	60	633,92	21/11/00
08/00	60	633,92	29/12/00
09/00	60	633,92	29/12/00
10/00	60	633,92	29/12/00
12/00	50	528,27	29/12/00
TOTAL	590	6.233,55	

Nome do Secretário: **Simone Gasperin Albuquerque (fls. 596-605)**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
01/00	44	380,85	11/03/00
03/00	40	425,68	17/05/00
04/00	4	42,47	05/07/00
05/00	10	113,79	30/08/00
06/00	18	198,21	21/10/00
07/00	15	161,54	21/11/00
08/00	16	169,68	29/12/00
09/00	19	200,74	29/12/00
10/00	6	71,00	29/12/00
12/00	Não informado	133,44	29/12/00
TOTAL	172	1.897,40	

Nome do Secretário: **Alexandre Kochenborger (fls. 606-13)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-19-
M.

Secretaria Municipal da Habitação e Assistência Social			
Mês	Número de horas pagas	Valor pago R\$	Data de pagamento
01/00	27	287,91	11/03/00
02/00	26	279,35	19/04/00
06/00	31	332,60	21/10/00
07/00	26	79,77	21/11/00
08/00	27	288,22	29/12/00
09/00	20	215,11	29/12/00
09/00	14 sobre férias	150,13	29/12/00
12/00	Não informado	177,50	29/12/00
TOTAL	171	1.810,59	

Além disso, houve pagamentos, também a título de horas extras, ao então Secretário de Obras, **Antônio Azir Pereira Salles**, por solicitação do próprio agente, ao encaminhar um atestado ao Senhor Prefeito Municipal, em 30 de março de 2000, requerendo o pagamento de 60 horas extraordinárias, todo o mês, referente aos meses de junho de 1999 a março de 2000, perfazendo um total de 540 horas, resultando num dispêndio aos cofres públicos de **R\$ 5.702,40**, com pagamento em 14.04.00 (fls. 614-7). Ressalte-se que, quanto a este Secretário, além de tudo, não há qualquer registro de ponto.

A título de tais pagamentos, o Município gastou durante o **exercício de 2000** o montante de **R\$ 42.187,04** (quarenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e quatro centavos).

Colocando-se na ponta do lápis, o dispêndio total (1999 e 2000) importou em **R\$ 71.531,27** (setenta e um mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), cujo valor deve retornar ao erário municipal, tendo em vista ser ilegítimo, posto que pago com infringência às normas legais antes elencadas, obrigando-se os requeridos-secretários à devolução no montante auferido, consoante nos gráficos acima. O requerido-prefeito, por sua vez, responde de forma solidária com os demais, uma vez que consentiu com os pagamentos, estando ciente da ilegalidade deles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

20-
11

Ressalte-se que, além de violar, flagrantemente, o princípio da legalidade administrativa, também restou atingido o da moralidade e o da impessoalidade, ambos também de respaldo constitucional. Observe-se que, embora o Município de Carazinho estivesse no final do ano de 2000 com várias folhas de servidores atrasadas, além de inúmeros débitos com fornecedores, os Srs. Secretários Municipais, com o consentimento do Sr. Prefeito, não se importaram com os demais servidores, e continuaram a perceber indevidamente as horas e, dessa forma, incrementaram as suas remunerações, em um privilégio inadmissível, tudo em razão de que, ao mesmo tempo, determinavam e recebiam, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, pois, com tais condutas, demonstraram não serem merecedores de exercer tão elevados cargos públicos.

A conduta dos requeridos constitui ato de improbidade administrativa, uma vez que o recebimento indevido de horas extraordinárias, diante da ausência de previsão legal para tanto, em completa afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, importou em enriquecimento ilícito, com conseqüente prejuízo ao erário, incidindo nas sanções dos artigos 9º, I, 10, I, IX, e 11, I, todos da Lei 8.429/92.

Convém registrar que a conduta do requerido-prefeito, por não ter recebido qualquer verba, mas somente permitido e ordenado que os requeridos-secretários auferissem, infringiu, de forma especial, o art. 10, *caput*, e incisos I e IX, da Lei 8.429/92, sendo que dispõe o último: "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento", além, a toda evidência, do art. 11, por violação aos princípios da Administração.

Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa, Síntese, 2ª ed., 1998, p. 168, ao discorrer sobre o recebimento indevido de verbas públicas, ponderou "que aquelas práticas, tão arraigadas na cultura política nacional, de recebimento indevido de verbas públicas, autorizam o incidir das sanções previstas na Lei número 8.429/92, com a legitimação conseqüente do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-21-
N.

Ministério Público, se está a reconhecer que tais questões transcendem, obviamente, o aspecto meramente patrimonial, sujeitando-se à qualidade de atos de improbidade administrativa.

E não poderia ser diferente, sendo praticante de improbidade administrativa o agente político que recebe, indevidamente, verbas públicas, pois atua desonestamente ou desidiosamente o agente público que, podendo facilmente perceber os ditames legais, não os percebe, os ignora ou despreza e, assim agindo, causa danos ao erário e à sociedade." (grifamos).

III - DAS SANÇÕES

Quanto às penas, estabelece o art. 12 da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-22-
1.

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Posto que a previsão legal das penas, a doutrina e a jurisprudência têm mitigado a aplicação delas com base no princípio da proporcionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-23-
M.

Nessa linha, o entendimento de Marcelo Figueiredo: "Ao deitarmos alguma reflexão sobre o dispositivo comentado, algumas apreensões nos vêm à mente. A primeira relativa à elasticidade do conceito legal de ato de improbidade administrativa. É certo que a Constituição (art. 37, § 4º) determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Contudo a lei integradora da vontade constitucional foi além do razoável ao dispor que 'constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa...' Ao que parece, o legislador infraconstitucional levou longe demais o permissivo da Lei Maior, ausentes proporcionalidade e razoabilidade no dispositivo legal. Assim, se não inconstitucional, o dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição. Em síntese, imaginemos dada omissão culposa (involuntária, portanto) do agente público causadora de pequena lesão ao erário. Para a lei, hpa ato de improbidade administrativa, e 'tollitur quaestio'. Será crível afirmar-se que tal agente terá seus direitos cassados por força da lei, perderá a função, terá seus bens indisponíveis, etc, etc, etc? Parece que a conclusão do raciocínio aponta para o absurdo, indício de erro no percurso exegético. Enfim, é preciso abrandar o rigor da lei, ou, por outra, amoldá-la ao espírito constitucional. A preocupação não é meramente acadêmica ou fruto de devaneio intelectual. Ao contrário, o agente que violar o art. 10 sofrerá as conseqüências do art. 12, I, severas, como vimos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-24-
M.

de ver. Tal linha de raciocínio, segundo cremos, deve presidir a interpretação de toda a lei, que falha ora por erros de redação, má técnica, ora pelo conteúdo. Propõe-se a aplicação dos princípios do devido processo legal em sentido substancial, da proporcionalidade, da proibição de excesso e da racionalidade, como meio de se evitar situações arbitrárias." (Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, Ed. Malheiros, 1995, pp. 49-50).

Não é o outro o entendimento de Fábio Medina Osório, na obra já referida, ao comentar acerca do princípio da proporcionalidade:

Perfectibiliza-se, em muitos casos, um grau de ilegalidade que, apesar de traduzir formalmente a improbidade administrativa, não revela nocividade social merecedora de todos os rigores da legislação, sujeitando o infrator, tão-somente, ao pagamento de multa civil e ressarcimento ao erário. (p. 273).

A jurisprudência, da mesma forma, é nesse diapasão:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICIDADE - SLOGAN - TELEVISÃO - FILME - LIMITES FINALÍSTICOS E FORMAIS - PROMOÇÃO PESSOAL - SANÇÕES ALTERNATIVAS - 1. Configura ato de improbidade administrativa a publicidade - exibição de filme na televisão - que, recorrendo a slogan vinculado a determinado governo, visa a promoção pessoal do Prefeito ao louvar as obras e atividades realizadas em período de sua gestão. Publicidade que por não ter caráter educativo, informativo ou de orientação social infringe o par. 1 do art. 37 da Constituição Federal. 2. As sanções previstas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-25-
14

artigo 12 da Lei nº 8429/92 não são de aplicação cumulativa, podendo ser fixadas conjunta ou alternativamente consoante apreciação do juiz. Exegese do art. 12, par. único. Recursos desprovidos. (7fls) (TJRS - APC 70000532739 - 2ª C.Cív. - Relª Desª Juíza Maria Isabel de Azevedo Souza - J. 12.04.2000).

Diante deste contexto, entende-se que é o caso de ser aplicado para a situação em apreço, onde o ato de improbidade praticado não necessita de imposição cumulativa e integral de todas as sanções, com exceção da conduta do requerido Cláudio Paulo Hoffmann.

De fato, consoante constatado, além de ser o Secretário que mais se beneficiou com o pagamento indevido, comprovou-se que, em certas ocasiões, houve simultaneidade de horário, ou seja encontrava-se em dois locais ao mesmo tempo, tendo percebido horas extras como se estivesse trabalhando na Prefeitura, quando, na realidade, encontrava-se em reunião da Eletrocar. Ora, tal comportamento merece ser veementemente reprimido, impondo-lhe **todas** as sanções da lei 8.429/92, inclusive a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando por ocasião da condenação, bem como a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos.

No que tange aos demais requeridos, o ressarcimento ao erário do valor indevidamente recebido, de forma atualizada, e o pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor recebido são suficientes para a preservação da moralidade administrativa e a satisfação da sociedade. Registre-se que tais sanções também devem ser aplicadas ao requerido Cláudio Paulo Hoffmann.

O ressarcimento ao erário é corolário lógico da demanda, nem se podendo considerar penalidade, pois apenas restabelece o *status quo*, restaurando o patrimônio público lesado. O infrator devolve o que indevidamente se apropriou, repara o prejuízo. Não é sanção, mas reparação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

26
M

O pagamento de multa civil, no triplo do valor recebido, é sanção altamente moralizante, servindo para que o administrador não reitere as suas condutas. Veja-se que somente o ressarcimento ao erário não é suficiente para a reprovação do ato ímprobo, pois poderia fazer com que o infrator se arriscasse a cometer os atos contrários ao interesse público, pois, no máximo, teria de devolver o dinheiro. A imposição de multa civil, a toda evidência, impõe freios, sendo uma efetiva e suficiente sanção pelo ato de improbidade praticado.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer:

- a) a autuação da presente ação de improbidade administrativa, determinando a notificação dos requeridos para que, querendo, manifestem-se, por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- b) com o recebimento de eventuais manifestações, requer-se o recebimento da ação, determinando-se a citação dos requeridos para que, querendo, a contestem, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta (§ 9º do art. 17, da Lei nº 8.429/92);
- c) a produção das provas que se fizerem necessárias, especialmente, depoimento pessoal dos demandados e oitiva de testemunhas, além de documentos, inspeção judicial e perícias;
- d) a intimação do Município de Carazinho, na pessoa de seu representante legal para, querendo, na qualidade de litisconsorte, venha integrar o presente feito, com fulcro no art. 17, par. 3º, da Lei de Improbidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

-27-
22
1

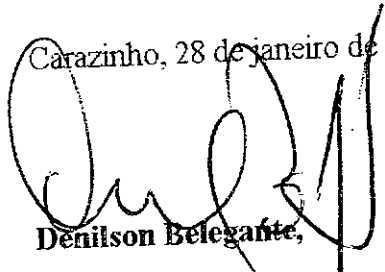
e) a procedência da presente ação, com a condenação dos **requeridos-secretários** ao *ressarcimento* do valor individualmente auferido, devidamente corrigido, acrescido de *multa civil* no valor de três vezes o valor deste, **de forma solidária com o requerido-prefeito**;

f) também a *perda da função pública* e a *suspensão dos direitos políticos*, pelo prazo de oito anos, do requerido **Cláudio Paulo Hoffmann**;

g) por fim, a condenação dos demandados aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Valor da causa: R\$ 71.531,27 (valor nominal do dano)

Carazinho, 28 de janeiro de 2001.


Denilson Belegante,

Promotor de Justiça Substituto.



1489
m

PROCESSO Nº 039/1.03.0002267-1
COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES E OUTROS

JUÍZA PROLATORA: LUCIANE INÊS MORSCH GLESSE

REGIME DE EXCEÇÃO – PROJETO SENTENÇA ZERO

DATA: 06/11/2007

Vistos.

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em exercício nesta Comarca, ajuizou com base no Inquérito Civil nº 004/2000, a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, MARIA ELIZABETH RUZZARIN FENNER, MARLEIDE TEREZINHA LORENZI, CLÁUDIO PAULO HOFFMANN, PEDRO SANTANA MORAES, ALEXANDRE KOCHENBORGER, FERNANDES VEDANA, SIMONE GASPERIN ALBUQUERQUE, ISOLDE MARIA DIAS, MÁRIA INÊZ KOCHHANN, CARLOS VICENTE PIVA, PEDRO DA SILA NASCIMENTO E ANTÔNIO AZIR PEREIRA SALLES**, todos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Aylton de Jesus Martins de Magalhães, em sua gestão, efetuou o pagamento de horas extraordinárias aos demais requeridos, todos Secretários Municipais, em desacordo com o que determina a legislação vigente. Aduziu que de acordo com o que consta em Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, os pagamentos irregulares ocorreram a partir de março de 1999 até o final do ano de 2000, sendo que o dispêndio total com horas extras durante este período importou em R\$ 71.531,27 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Alegou que o controle das horas extraordinárias prestadas pelos Secretários não possui confiabilidade, eis que eram os próprios agentes políticos que atestavam e autorizavam o pagamento das horas extras por eles trabalhadas e que o secretário que mais se beneficiou dos pagamentos indevidos, o Secretário

4

1490
m

Cláudio Paulo Hoffmann, recebeu horas extras como se estivesse trabalhando na Prefeitura, quando, na realidade, se encontrava trabalhando em empresa privada. Sustentou que o pagamento destes valores não possui respaldo legal e violam os princípios da legalidade administrativa, moralidade e impessoalidade. Postulou a condenação dos secretários ao ressarcimento dos valores individualmente auferidos, devidamente corrigidos, e acrescidos de multa-civil no valor de três vezes este valor e a condenação solidária do ex-Prefeito Municipal. Requereu ainda a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos do requerido Cláudio Paulo Hoffmann. Por fim pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 28/707).

Notificados (fls. 722/734), os requeridos apresentaram manifestação por escrito.

O requerido Fernandes Vedana (fls. 737/867) sustentou a regularidade e legitimidade dos pagamentos, informando ser servidor efetivo nomeado por concurso e que atualmente exerce o cargo de Secretário Municipal. Aduziu que os pagamentos possuem previsão na legislação municipal e que há comprovação do efetiva prestação dos serviços extraordinários, registrando que, por se tratar de verba alimentar, não podem ser os valores devolvidos. Postulou a improcedência dos pedidos com as condenações de estilo.

Apresentaram defesa conjunta, os requeridos Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner, Marleide Terezinha Lorenzi, Cláudio Paulo Hoffmann, Simone Garperin Albuquerque, Isolde Maria Dias, Maria Inez Kockhann e Carlos Vicente Piva (fls. 883/888), sustentando ser inviável a devolução dos valores posto que o trabalho foi prestado e que o pagamento das horas extraordinárias ocorreu para corrigir injustiças, remunerando os secretários que efetivamente trabalham além do período normal. Quanto a situação do requerido Cláudio Paulo Hoffmann, alegaram que embora constasse na ata determinado horário, as reuniões na Eletrocar sempre se desenvolviam após a saída do Secretário da Prefeitura, de modo a não prejudicar as horas extras prestadas ao Município. Aduziram ainda que a EC 19/00 não tem

4

1491
m

aplicação imediata, ressaltando que, em ação ministerial, foi suspensa a Lei Municipal que concedia subsídios aos agentes políticos municipais. Por fim, alegaram que as verbas recebidas têm caráter alimentar e não podem ser devolvidas. Postularam o não recebimento da ação com as condenações de estilo.

O requerido Carlos Vicente Piva (fls. 868/869), alegou também em manifestação individual que não recebeu as horas extras referentes ao mês de setembro de 2000, reiterando o pedido de não recebimento da denúncia. Juntou documentos (fls. 870/882).

Pedro San'tana de Moraes, em sua manifestação (fls. 924/926), alegou que as horas extras foram efetivamente realizadas e que por ocupar o cargo de Secretário da Saúde tinha de estar a disposição do Município por tempo integral, ficando de sobre aviso 24 horas por dia. Registrou ainda que os Secretários recebem como funcionários em cargo de confiança e que através de ação interposta pelo Ministério Público, foram suspensos os efeitos da lei que os transformavam em agentes políticos. Juntou documentos (fls. 921/941).

O requerido Aylton de Jesus Martins de Magalhães (fls. 942/944), sustentou que todas as horas extras pagas foram realizadas, e que o pagamento é previsto na Legislação Municipal. Aduziu ainda que os secretários recebem como funcionários em cargo de confiança, ressaltando que os efeitos da lei que os transformava em agentes políticos estão suspensos. Pugnou pelo não recebimento da ação. Juntou documentos (fls. 946/949).

Antônio Azir Pereira de Sales e Alexandre Kochengorger, em sua manifestação (fls. 989/991), aduziram que todas as horas extras foram laboradas e que o pagamento destas encontra previsão legal. Registraram que em face da suspensão dos efeitos da Lei Municipal que transformava os Secretários em agentes políticos, estes continuam a exercer cargo de confiança. Pediram o não recebimento da denuncia com as condenações de estilo.

A

1492
m

O Ministério Público postulou o recebimento da ação de improbidade administrativa, sustentando que as manifestações dos requeridos não demonstram a não ocorrência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (fls. 994/998).

A inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, § 8º e § 9º da Lei de Improbidade (fl. 999).

Os requeridos foram citados (fls. 1013/1025) e o Município intimado, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92 (fl. 1.020).

O requerido Fernando Vedana apresentou contestação alegando que, no período em que ocupou o cargo de Secretário da Fazenda no Município, já era funcionário público municipal, sendo-lhe aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Carazinho, o qual prevê a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias. Aduziu ainda que as horas extras foram efetivamente prestadas, sustentando a necessidade e a previsão legal para o seu pagamento. Narrou que, quando recebeu o pagamento das horas extraordinárias, estava atendendo determinação do Prefeito Municipal e que não agiu com culpa ou praticou ato de improbidade. Afirmou ainda que não foi aprovada a Legislação Municipal para atender o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, estando em vigor o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (fls. 1026/1029).

Pedro da Silva Nascimento sustentou em sua contestação que as horas recebidas foram efetivamente trabalhadas, sendo que o pagamento das horas extras ocorreu por determinação do Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 5.290/99, artigo 61. Aduziu que não foi aprovada a legislação municipal para atender o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e que não agiu com culpa ou praticou ato de improbidade, alegando que não foram ultrapassados os limites do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. (fls. 1.036/1.039).

Os demandados Antônio Azir Pereira Salles e Alexandre Kohemborger, alegaram que as horas extras foram efetivamente trabalhadas e que em razão do

4.



1493

cargo ocupado trabalhavam além do que consta nos cartões ponto. Aduziram que em face da suspensão parcial dos efeitos da lei que transformava os secretários em agentes políticos, estes são regidos pelos artigos 45 à 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Referiram que não agiram com dolo ou má-fé, mas apenas cumpriram ordens do Prefeito Municipal. (fls. 1.041/1.043).

O réu Pedro Sant'ana de Moraes alegou em sua defesa que as horas extras pagas foram efetivamente trabalhadas e que, como Secretário da Saúde, necessitava estar a disposição da administração 24 horas por dia, sendo que não recebeu a metade das horas efetivamente trabalhadas. Aduziu que foi aplicado aos Secretários o disposto no artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e que as horas extraordinárias foram autorizadas pelo Prefeito Municipal. Asseverou que não agiu com culpa ou dolo, nem praticou ato de improbidade, pois cumpria ordens do Prefeito em exercício e que não foram ultrapassados os limites do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. (fls. 1.044/1.048).

Aylton Jesus Martins de Magalhães alegou, em sua contestação, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de ser ex-Prefeito Municipal, posição que lhe confere a prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o artigo 84 do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou que todas as horas extras pagas na sua gestão foram efetivamente trabalhadas, referindo que a autorização para pagamento era regular e amparada pelo artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Referiu que em face da revogação da Lei Municipal nº 5.193/98, os Secretários Municipais voltaram a ser considerados ocupantes de cargo de confiança, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 45 à 61 do Estatuto dos Funcionários Municipais. Aduziu ainda que não foram ultrapassados os limites do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 1.49/1.054).

Os réus Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner, Marleide Terezinha Lorenzi, Cláudio Paulo Hoffmann, Simone Gasperin Albuquerque, Isolde Maria Dias, Maria Inês Kochhann e Carlos Vicente Piva, alegaram, em contestação conjunta, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de integrar o pólo passivo da

9.

1494
m

demanda o ex-Prefeito Municipal. No mérito, confirmaram o recebimento dos valores, aduzindo que estas foram efetivamente trabalhadas. Quanto ao requerido Cláudio Hoffmann referiram que embora conste nas atas das reuniões do Conselho de Administração da Eletrocar a sua presença em horário em que deveria estar prestando serviço à Prefeitura, as atas não apresentam o real horário de início da reunião, mas sim o horário constante na convocação. Aduziram que o Departamento Jurídico do Município e outros órgãos consultivos opinaram pela regularidade do pagamento das horas extras. Citaram a legalidade dos pagamentos, eis que de acordo com o artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Sustentaram não ser possível a devolução dos valores por se tratar de verba alimentar, alegando que não houve dolo ou culpa, uma vez que as horas foram efetivamente trabalhadas, há respaldo legal e houve determinação do Prefeito em exercício. (fls. 1.056/1068). Juntaram documentos (fls. 1.069/1.279).

O processo foi remetido ao Tribunal de Justiça (fl. 1.282, verso), em razão do foro privilegiado do ex-Prefeito Municipal, Sr. Aylton de Jesus Martins Magalhães.

Em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou o §1º e § 2º ao artigo 84 do Código de Processo Civil, os autos retornaram do Tribunal de Justiça para esta Comarca (fls. 1.286/1.300)

O Ministério Público postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 1.306/1.307).

Intimados do retorno dos autos, os requeridos postularam a produção de prova oral (fls. 1310/1312).

Em instrução foram ouvidas 10 (dez) testemunhas (fls. 1.362/1.369, 1.423 e 1.436).

Encerrada a instrução (fl. 1.441), as partes ofertaram memoriais ratificando as alegações anteriores (fls. 1.444/1466, 1.467/1470, 1.481/1.484, 1485/1.487).

14



1495

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta contra o ex-Prefeito de Carazinho e seus Secretários em face do pagamento e recebimento indevido de horas extras, onde se postula a condenação dos Secretários ao ressarcimento dos valores individualmente auferidos, devidamente corrigidos, e acrescidos de multa-civil no valor de três vezes este valor e a condenação solidária do ex-Prefeito Municipal. Quanto ao secretário Cláudio Paulo Hoffmann há pedido de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos.

Tendo o feito transcorrido sem que se verificassem irregularidades ou nulidades, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o feito encontra-se apto a ser julgado.

No que se refere a preliminar de incompetência absoluta argüida em razão da Lei nº 10.628/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Civil, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, não há que se falar em foro privilegiado para propositura de ações por ato de improbidade administrativa movidas contra quaisquer autoridades. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado, com base nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça determinou o retorno do processo à Comarca de origem (fls. 1.286/1.300).

Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado por um dos requeridos em memoriais, em face da pendência da Reclamação nº 2.138/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, entendo que não se verifica na presente hipótese a alegada "prejudicialidade externa" apta a ensejar a suspensão do processo com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.

4.

1496
✓

Mister consignar que essa Reclamação, entre outros aspectos, envolve a análise do cabimento de ação de improbidade administrativa contra atos cometidos por agentes políticos, os quais somente responderiam pelos crimes de responsabilidade previstos na legislação especial, em razão da lei nº. 8.429/92 somente referir a incidência de atos de improbidade administrativa aos agentes públicos.

Apesar de sua relevância, entendo que esta reclamação não é apta a paralisar todas as ações de improbidade administrativa ajuizadas contra agentes políticos, sob pena de grave prejuízo ao erário. Ademais, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação nº 2.138/DF não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, pois não integra o rol de mecanismos conferidos pela Constituição Federal para realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Ora, se o provimento jurisdicional proferido na reclamação não tem a capacidade de vincular o juízo da ação de improbidade, não subsistem motivos para suspender o processo que aqui se trata em face deste fundamento.

Desta forma, rejeito a suspensão do feito postulada às fls. 1.467 à 1.470 dos autos e passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a procedência parcial dos pedidos se impõe.

Os atos de improbidade são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados na Lei Federal nº. 8.429/92, violam direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independente de causarem enriquecimento ilícito ou importarem prejuízo material ao erário público. Com efeito, ressalta-se duas características básicas dos atos de improbidade: natureza civil e tipificação na Lei nº 8.429/92.

De outra parte, o artigo 37, § 4º da Constituição Federal determina que os atos de improbidade administrativa importarão, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

4

1497
~

Com base nestas premissas, verifico que o conjunto probatório que se apresenta indica com clareza que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa.

De acordo com Relatório dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado, no período compreendido entre março de 1999 e dezembro de 2000, durante a gestão do demandado Aylton Jesus Martins de Magalhães, como Prefeito Municipal de Carazinho, foram efetuados pagamentos de valores à título de horas extraordinárias supostamente realizadas a vários Secretários Municipais.

A prova acostada no próprio processo de auditoria ordinária do Tribunal de Contas do Estado e os demais documentos acostados com a inicial, corroboram o fato narrado na exordial de que foram recebidos indevidamente pelos requeridos, enquanto Secretários Municipais, o equivalente à R\$ 71.531,27 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Ressalto que é incontroverso o fato de os requeridos ocuparem à época os cargos de Secretários e Prefeito Municipal. Também não houve impugnação quanto aos valores recebidos, exceto no que se refere ao requerido Carlos Vicente Piva, que alega que não recebeu os valores apontados no mês de setembro de 2000, qual seja, R\$ 3.933,31 (três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Quanto a esta controvérsia, registro que o documento acostado pelo requerido à fl. 1.395 difere do documento incluído no Relatório de Auditoria (fl. 648), ambos referentes à folha de pagamento do réu Carlos Vicente Piva, no mês de setembro de 2000.

Ora, pela forma de confecção do último documento apresentado (fl. 1.395), considero válido o primeiro (fl. 648), eis que aquele foi confeccionado manualmente, enquanto o de fl. 648 foi apresentado de acordo com o sistema de informática da Prefeitura, sendo semelhante as outras fichas financeiras apresentadas. Ademais a folha de pagamento de fl. 648, extraída do sistema

4.

1498
m

informatizado do ente público, foi apresentada pelo Município à Corte de Contas por ocasião de Auditoria *in loco*, não sendo crível que o Município apresentaria documento contendo dados falsos aos Auditores.

Por fim, quanto aos valores constantes na inicial, estes foram glosados pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo nº. 3830-02.00/00-2 e Embargos nº. 42210200028.

De outra parte, pela análise das defesas apresentadas pelos réus, verifico que os fundamentos se repetem, eis que em suma alegam: que as horas extras pagas foram efetivamente trabalhadas; que seu pagamento possui respaldo legal no artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei Municipal nº 5.290/99); que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 19/98 não são auto aplicáveis; que a lei municipal que transformava os secretários municipais em agentes políticos foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual estes continuam ser ocupantes de cargo em comissão; que os valores recebidos possuem caráter alimentar, portanto são irrepetíveis.

Quanto as horas extras, as testemunhas Cecília Bertoldi Santos (fl. 1.362), Iná Terezinha Brenner (fl. 1365) e Norton Luis Barroso (fl. 1.366), são unânimes em afirmar que a efetividade dos Secretários as horas era firmada pelos mesmos.

Com efeito, mencionam que, embora alguns ficassem além do horário de expediente, eram eles que atestavam as horas que teriam sido trabalhadas além do horário normal de expediente. Ou seja, a prova oral corrobora os documentos acostados aos autos que demonstram que o atestado de efetividade e a autorização de pagamento das horas extraordinárias eram feitos e assinados pelo próprio Secretário a ser beneficiado.

Quanto ao fato do Secretário de Planejamento e Urbanismo, Cláudio Paulo Hoffmann, estar participando das reuniões da Eletrocar nos mesmos períodos em que supostamente estaria prestando horas extraordinárias, isto restou comprovado pelos controles de ponto e atas do Conselho Administrativo da entidade

b.

1499
m

(fls. 482/529). Desta forma, como é impossível a mesma pessoa estar presente em dois locais diferentes no mesmo instante de tempo, tem-se que os controles de ponto (fls. 557/599) não são verdadeiros.

Neste sentido afirmo que o réu Cláudio Hoffmann não logrou desconstituir, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, com os documentos apresentados e prova oral produzida, os fatos constitutivos descritos na exordial. A declaração de fl. 894, além de não identificar o declarante, não comprova a tese do requerido de que em que pese as atas das reuniões mencionarem um horário, o ato iniciava-se em horário posterior. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas Hélio Lutz (fl. 1.367) e Didolena Capitâneo (fl. 1.369) vai de encontro com o logicamente aceitável, eis que não é comum que um grupo de pessoas espere por uma ou duas horas para iniciar reunião em face da ausência de um dos integrantes. Ademais as Atas de Reunião do Conselho eram registradas durante a reunião e não é crível que ato solene de um Conselho que integra uma entidade pública, registre o início da reunião de forma equivocada, afinal tais documentos possuem fé pública.

Assim, o mais razoável é aceitar que o controle de ponto e o respectivo atestado de efetividade não é digno de confiabilidade, já que era atestado pelo próprio Secretário.

Registre-se que, mesmo que os registros fossem confiáveis, os pagamentos não encontram qualquer respaldo legal. Conforme a seguir se demonstra, os Secretários são classificados como agentes políticos e, eventual trabalho prestado fora do horário, faz parte das exigências do cargo, que já possuem remuneração diferenciada do servidor público de carreira, em face de situações com estas.

Com efeito, merecem destaque os dispositivos constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos, expressão esta utilizada em seu sentido mais amplo em nossa Constituição, de modo a incluir os denominados agentes políticos, os quais percebem subsídio. Observe-se:

a.

1500
m

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)

Parece-me que o fato de o subsídio ser parcela única implica também a impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias, entre outras gratificações, eis que o seu pagamento é incompatível com o sistema do subsídio.

Neste sentido é completamente descabida a alegação de que o pagamento das horas extraordinárias esta de acordo com o artigo 61 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, porque sendo os Secretários Municipais agentes políticos, não são abrangidos pelas disposições constantes naquele Estatuto, devendo existir lei específica dispondo acerca de sua remuneração, prerrogativas e responsabilidades, assim como ocorre com os Prefeitos, Vice-Prefeito e Vereadores.

Q

1501
m

A Lei Orgânica do Município, na Seção VI, conceitua os Secretários como Auxiliares Diretos do Prefeito, separando-os dos demais agentes públicos. Portanto, não há como confundi-los com os ocupantes de cargo em comissão, que não são agentes políticos.

Ressalte-se que as alterações provocadas pela EC nº. 19/98 não são os únicos sustentáculos da pretensão do Ministério Público, uma vez que rápida leitura dos artigos 61 e 62 da Lei Orgânica Municipal permite demonstrar a total ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias aos Secretários Municipais. Desta forma, são incabíveis as manifestações dos requeridos no sentido de que são inaplicáveis as modificações decorrentes da EC nº. 19/98.

No mesmo sentido também é o Parecer nº. 213/92 do Tribunal de Contas do Estado, que antecede aquela Emenda Constitucional. Ou seja antes mesmo da EC nº. 19/98, aquele Tribunal já tinha sedimentado o entendimento de que os Secretários Municipais são agentes políticos e como tais não fazem jus a horas extras.

Com efeito, não sendo os Secretários Municipais, servidores públicos stricto sensu ou ocupantes de cargo em comissão, não lhes é aplicável o disposto no artigo 61 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carazinho. Ademais inexistente qualquer Legislação Municipal estendendo vantagens do Regime Jurídico Único aos Secretários Municipais.

Não bastassem tais considerações, registre-se que de acordo com artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal:

"É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

1

1502
m

Desta forma, conclui-se que o pagamento de horas extras aos Secretários Municipais, o que restou devidamente demonstrado nos autos, não possui qualquer embasamento legal, encontrando amparo em duas Ordens de Serviço expedidas pelo Prefeito Municipal em exercício, Sr. Aylton de Jesus Martins de Magalhães.

A Ordem de Serviço nº. 018/99 estabeleceu o uso de crachá de identificação para o registro no ponto eletrônico, inclusive para os Secretários Municipais (fl. 747). Já a Ordem de Serviço nº. 033/99 (fl. 748) dispôs sobre o cumprimento de carga horária mínima nos seguintes termos:

"aqueles que realizarem prestação de serviços extraordinários, serão remunerados de acordo com o controle de ponto", além de dispor que "a realização de horas-extras fica devidamente autorizada, inclusive para os cargos de confiança, desde que comprovada a sua real necessidade".

Considerando que o Administrador Público está limitado a agir de acordo com a lei, a ilegalidade da expedição destas Ordens de Serviço é notória, uma vez que não é possível, mediante tais expedientes determinar o pagamento de valores sem expressa determinação legal.

E, mesmo que fosse possível o pagamento de horas extraordinárias aos Secretários, não há qualquer indício de que estas horas fossem necessárias. Ademais os documentos que pretendem comprovar a prestação de serviço extraordinário não podem ser acolhidos, eis que comprovados pelas próprias pessoas que se beneficiaram de seu pagamento. Além disto, não há qualquer determinação da autoridade competente indicando a necessidade de serviço extraordinário.

Por consequência, restou evidente que o pagamento de horas extraordinárias aos Secretários Municipais foi totalmente indevido. Primeiro, porque não há previsão legal de seu pagamento. Segundo, porque os Secretários

4.



1503

Municipais são agentes políticos e, portanto, a eles não se aplica o artigo 61 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Terceiro, porque o Prefeito Municipal nunca poderia determinar o pagamento de valores através de Ordens de Serviço, que não possuem qualquer fundamento legal. Quarto, porque não há prova de que as horas extraordinárias eram necessárias, uma vez que não há determinação da autoridade competente indicando a necessidade de cumprimento destas horas. E, em quinto e último lugar, os agentes políticos não fazem jus a horas extras porque a dedicação além do horário normal eventualmente necessária é inerente ao cargo, que em face disto possui sistema de remuneração diferenciado.

Com efeito, a conduta dos réus efetivamente constitui-se em improbidade administrativa, eis que na medida em que o pagamento destes valores não possui respaldo legal, violando os princípios da legalidade administrativa, moralidade e impessoalidade.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal dispõe que:

" A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

No mesmo sentido também é o que dispõe o artigo 19 da Constituição Estadual do Estado. De outra parte, o parágrafo 4º, do artigo 37 da Constituição Federal dispõe:

" Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível..."

1

1509
m

Portanto, a conduta praticada pelos réus inclui-se entre as hipóteses previstas na Lei nº 8.429/2002, que disciplina as hipóteses de improbidade administrativa praticada pelos agentes públicos e comina as respectivas sanções.

O réu Aylton Jesus Martins de Magalhães, enquanto Prefeito Municipal de Carazinho autorizou o pagamento de horas extraordinárias a Secretários Municipais sem que houvesse legislação autorizando. A conduta violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, e causou prejuízos ao erário quando gerou despesas não autorizadas em lei.

Também violaram estes princípios as condutas dos demais réus que se beneficiaram da autorização do Prefeito Municipal, recebendo indevidamente os valores referentes as horas extraordinárias.

Quanto a conduta do réu Cláudio Hoffmannn, embora cabalmente demonstrado, que além de receber valores indevidamente, inseriu informações falsas em sua efetividade no intuito de aumentar a vantagem recebida, entendo que não deve ser aplicada a pena de perda da função pública e suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 anos, eis que desproporcional a conduta.

Entendo que as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, são graves e necessitam a comprovação de dolo e perda patrimonial. O dolo que a lei menciona pode ser conceituado como a vontade livre e consciente de praticar o ato ilícito, prevendo e desejando (dolo direto) ou aceitando (dolo eventual) o seu resultado.

No caso, verifica-se que o Secretário ao assinar a efetividade tinha plena consciência de que agia ilicitamente. Também tinha ciência que o atestado de efetividade, causaria dano ao patrimônio público, pois determinaria o pagamento pelo serviço extraordinário não prestado.

Q

1505
m

Contudo, apesar disso, entendo que não é caso de aplicação das penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, isso porque, o órgão jurisdicional possui discricionariedade para delimitar as sanções previstas, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade.

Além disso, o parágrafo único do dispositivo legal citado determina a aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, estabelecendo:

"Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Assim, apesar da conduta do Secretário estar revestida de dolo e dissociada do interesse público, verifica-se que o elemento preponderante na aplicação das sanções, no caso concreto, é "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Não que os valores obtidos sejam irrelevantes, eles são significativos isoladamente considerados, contudo, proporcionalmente considerados ao patrimônio público do Município são insuficientes para inabilitar o Secretário a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Enfim, entendo que a condenação ao ressarcimento do dano é medida certa para repor as coisas no estado anterior e, considerando a preponderância do vetor acima destacado (extensão do dano e proveito patrimonial) há que se concluir que a multa fixada em três vezes o valor auferido por cada Secretário, pela qual responderá também o ex-Prefeito de forma solidária, é medida suficiente para repressão e prevenção dos atos de improbidade administrativa tratados nos autos, especialmente considerando-se a ausência de informações sobre a situação econômica dos Secretários e ex-Prefeito.

Desta forma, entendo que todos devem ser condenados a ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos a título de horas extras, além da

11

1506
2

condenação de pagamento de multa. Neste sentido registro que sem razão os demandados quando afirmam que os valores são irrepetíveis por se tratar de verba alimentar. As horas extras não integram o os vencimentos, eis que seu caráter é indenizatório. Ademais o ressarcimento ao erário decorre diretamente da preocupação do legislador em proteger o patrimônio público e da indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, pelos argumentos acima expostos, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe para condenar solidariamente os Secretários e o ex-Prefeito Municipal ao ressarcimento dos valores individualmente auferidos, devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV a contar do recebimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a contar da citação, além de condená-los ao pagamento de multa-civil no valor de três vezes este valor.

Embora a sucumbência seja parcial, deixo de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, eis que não havendo má-fé, não há que se falar em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelo Ministério Público.

A teor do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85, a regra é que nas ações que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos propostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta em face de **AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, MARIA ELIZABETH RUZZARIN FENNER, MARLEIDE TEREZINHA LORENZI, CLÁUDIO PAULO HOFFMANN, PEDRO SANTANA MORAES, ALEXANDRE KOCHENBORGER, FERNANDES VEDANA, SIMONE GASPERIN ALBUQUERQUE, ISOLDE MARIA DIAS, MARIA INÊZ KOCHHANN, CARLOS VICENTE PIVA, PEDRO DA SILA NASCIMENTO E ANTÔNIO AZIR PEREIRA SALLES**, para com fulcro nos artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº. 8.429/1992, condenar solidariamente os Secretários e o ex-Prefeito Municipal ao ressarcimento dos valores

11

1507
m

individualmente auferidos, além de condená-los ao pagamento de multa-civil no valor de três vezes este valor. Os valores deverão ser devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV a contar do recebimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser corrigidos pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros legais a contar desta decisão até o efetivo pagamento, considerando a complexidade e natureza a ação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 6 de novembro de 2007.

Luciane Inês Morsch Glesse,
Juíza de Direito Substituta em Regime de Exceção.

RECEBI EM 07/11/2007

Protocolo nº 07.42.1007

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE
JUDICIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO DE APELO
POR DESERÇÃO. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS DE
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE
INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS
AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTO DE HORAS
EXTRAORDINÁRIAS A SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS. ILEGALIDADE MANIFESTA. LESÃO
AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO.
FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL. CARÁTER PUNITIVO.
OBSERVÂNCIA DA EXTENSÃO DO DANO
CAUSADO E PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO.

NÃO CONHECERAM DO APELO DO DEMANDADO
PEDRO DA SILVA NASCIMENTO, REJEITARAM AS
PREFACIAIS SUSCITADAS E NEGARAM
PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70026087650

FERNANDES VEDANA

ANTONIO AZIR PEREIRA SALLES

PEDRO SANT ANNA DE MORAES

MARIA ELIZABETH RUZZARIN
FENNER E OUTROS

AYLTON DE JESUS MARTINS DE
MAGALHAES

ALEXANDRE KOCHENBORGER

PEDRO DA SILVA NASCIMENTO

MINISTERIO PUBLICO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CARAZINHO

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELADO



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **não conhecer da apelação do demandado Pedro da Silva Nascimento, rejeitar as prefaciais suscitadas e negar provimento aos demais apelos.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA.**

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2009.

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por **PEDRO DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDES VEDANA, PEDRO SANT'ANNA DE MORAES, AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, ANTÔNIO AZIR PEREIRA SALLES e OUTRO**, além de **MARIA ELIZABETH RUZZARN FENNER e OUTROS**, todos em face da sentença prolatada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a qual julgou o feito parcialmente procedente, nos seguintes termos:



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos propostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta em face de **AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, MARIA ELIZABETH RUZZARIN FENNER, MARLEIDE TEREZINHA LORENZI, CLÁUDIO PAULO HOFFMANN, PEDRO SANTANA MORAES, ALEXANDRE KOCHENBORGER, FERNANDES VEDANA, SIMONE GASPERIN ALBUQUERQUE, ISOLDE MARIA DIAS, MARIA INÊZ KOCHHANN, CARLOS VICENTE PIVA, PEDRO DA SILVA NASCIMENTO E ANTÔNIO AZIR PEREIRA SALLES**, para com fulcro nos artigos (sic) 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº. 8.429/1992, condenar solidariamente os Secretários e o ex-Prefeito ao ressarcimento dos valores individualmente auferidos, além de condená-los ao pagamento de multa-civil no valor de três vezes este valor. Os valores deverão ser devidamente corrigidos pelo IGP-M/FGV a contar do recebimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser corrigidos pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros legais a contar desta decisão até o efetivo pagamento, considerando a complexidade e natureza da ação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. (fls. 1.506-7 dos autos).

Às fls. 1512-6 dos autos, o demandado Pedro da Silva Nascimento apresentou seu recurso de apelação. Em suas razões, o apelante relata que, durante o período em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos, estava sendo implantado um novo sistema de coleta de lixo e controle de trânsito, o que justifica as horas extraordinárias. Aponta para o conteúdo dos controles de horas acostados aos autos, sustentando a inexistência de irregularidades. Alega que é inaplicável o art. 61 do Estatuto dos Servidores Municipais, na medida em que estava sujeito ao controle de horas. Pleiteia, ainda, a concessão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

gratuidade judiciária. Nesses termos, requer a reforma da sentença de origem.

Às fls. 1517-23 dos autos, Fernandes Vedana ofertou seu apelo. Alega que, durante o período em que exerceu as funções de Secretário Municipal da Fazenda, continuou sendo funcionário regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais, já que não foi exonerado do cargo de Tesoureiro, antes ocupado mediante ingresso por concurso público. Sustenta que possui direito à remuneração pelo serviço extraordinário, na forma dos arts. 59 a 61 do referido Estatuto. Aponta para os atestados de efetividade e cópia dos cartões pontos, que demonstram o préstimo de horas extras, as quais foram devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal. Sustenta que o Estatuto dos Servidores está em vigor. Aduz, ainda, que não agiu com culpa, cumprindo, apenas, determinação do Prefeito Municipal. Assim, postula a reforma da sentença *a quo*.

Às fls. 1524-9 dos autos, Pedro Sant'anna de Moraes apresentou sua apelação. De início, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alega que as horas extraordinárias foram devidamente cumpridas, existindo o controle da jornada de trabalho. Sustenta que sequer recebia pela totalidade das horas em que ficava à disposição da Administração. Sinala que as horas extraordinárias eram autorizadas pelo Prefeito Municipal, sendo que, por estar sujeito ao controle de horário, não havia vedação ao recebimento de remuneração. Sustenta que o Estatuto dos Servidores está em vigor. Desse modo, pugna pela reforma da sentença *a quo*.



AESS

Nº 70026087650

2008/CÍVEL

Já às fls. 1531-7 dos autos, o réu Aylton Jesus Martins de Magalhães apresentou o seu apelo. Postula, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária. Ainda em preliminar, alega a incompetência absoluta do julgador de origem, já que, sendo ex-Prefeito, deveria ser julgado pelo Tribunal de Justiça, conforme preceitua o Código Penal. No mérito, alega que as horas extraordinárias foram devidamente cumpridas pelos Secretários Municipais, existindo o controle da jornada de trabalho. Sustenta que, por estarem sujeitos ao controle de horário, não havia vedação ao recebimento de remuneração por parte dos Secretários. Salaria que o Estatuto dos Servidores Municipais está em vigor. Dessa forma, postula a reforma da decisão de origem.

Às fls. 1539-46, os réus Antônio Azir Pereira Salles e Alexandre Kochenborger ofertaram seu recurso de apelação. Ressaltam, em suas razões, que receberam as horas extras conforme a Lei Municipal, não havendo intenção de lesar o erário. Ressaltam que as horas extras foram laboradas. Asseveram que, à época, existia lei autorizativa do pagamento de horas extras. Nesses termos, requerem a reforma da sentença originária.

Às fls. 1553-9 dos autos, Maria Elizabeth Ruzzarn Fenner e outros ofertaram seu recurso de apelação. Em suas razões, apontam para a decisão proferida na Reclamação nº. 2.138 do STF, o que afastaria a possibilidade de condenação dos apelantes. Por outro lado, alegam que as atas eram pré-elaboradas, sendo que todos ficavam esperando o fim do trabalho na Prefeitura para o início de reunião. Alegam que o autor deve provar a sua pretensão, sem margem a quaisquer dúvidas (art. 333, I, do CPC). Sinalam que, havendo contradição quanto aos horários descritos nas atas, deve ser absolvido o réu. Aduzem, ainda, que não há falar em devolução das horas extraordinárias, na medida em que possuem caráter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

alimentar. Por fim, pedem a minoração da multa em caso de ser mantida a sentença de origem. Nesses termos, pugnam pela reforma da sentença de origem.

Os recursos de apelação foram recebidos no seu duplo efeito, conforme decisão das fls. 157 dos autos.

A parte recorrida, às fls. 1573-84, apresentou suas contrarrazões aos recursos de apelação.

Às fls. 1580-1605 dos autos, o Ministério Público, nesta instância, ofertou seu parecer, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos.

Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento dos apelos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por **PEDRO DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDES VEDANA, PEDRO SANT'ANNA DE MORAES, AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, ANTÔNIO AZIR PEREIRA SALLES** e **OUTRO**, além de **MARIA ELIZABETH RUZZARN FENNER** e **OUTROS**, todos em face da



AESS

Nº 70026087650

2008/CÍVEL

sentença de parcial procedência da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em que se discute a ocorrência de atos de improbidade administrativa pelo recebimento de horas extraordinárias por parte de Secretários Municipais de Carazinho.

Passo a analisar as apelações, na forma como segue:

RECURSO DE APELAÇÃO DE PEDRO DA SILVA NASCIMENTO:

De pronto, analiso o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

De acordo com o disposto no art. 19 do Código de Processo Civil, incumbe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.

Exceção a essa regra encontra previsão legal na Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da referida lei, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, detendo, nesse caso, direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 4º da mesma Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

Tal norma vai ao encontro da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**, bem como do princípio do acesso à Justiça inserto em seu art. 5º, XXXV.

Assim, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que efetivamente comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sob pena de um desvirtuamento do próprio instituto da assistência aos necessitados.

No caso dos autos, o autor não prova a necessidade financeira para a obtenção do beneplácito, não acostando qualquer documento para tanto.

Assim sendo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, o que acarreta a deserção do recurso de apelação.

Deveras, partilho do entendimento de que, se a parte recorre sem recolher custas processuais, pleiteando o deferimento da gratuidade judiciária, acaba assumindo os riscos processuais do seu agir.

Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade pelo Tribunal *ad quem*, poderá ver seu recurso não conhecido por deserção, já que o preparo recursal é simultâneo ao ato de interposição (art. 511, *caput*, do CPC), não se admitindo a abertura de prazo para regularização do preparo.



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL



1637 1627

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE AJG EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. 1. Há muito que tem se decidido neste Tribunal que a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitida em situações excepcionais e mediante comprovação de insuficiência financeira não só da empresa como também dos seus sócios. 2. Ao deixar de comprovar a efetiva necessidade tanto da empresa como dos sócios e ao não efetuar o preparo do recurso, por cautela, a apelante assumiu o risco de seu apelo não ser conhecido. 3. Desatendido o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível Nº 70014910525, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/06/2006)

"AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO SERÔDIO. DESERÇÃO. Não tendo o réu, no curso da ação, requerido a AJG, pedido esse apenas editado na petição de interposição do recurso, sem demonstrar modificação na situação econômico-financeira ou efetiva necessidade, assumiu o risco de que seu pedido fosse indeferido, resultando caracterizada a deserção do apelo. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR DESERTA." (Apelação Cível Nº 70013780531, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESERÇÃO. APELANTE QUE, SEM ESTAR AO ABRIGO DA AJG, RECORRE SEM O DEVIDO PREPARO, REQUERENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RISCO PROCESSUAL QUE DEVE ASSUMIR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE É DE SER INDEFERIDA A GRATUIDADE E DECRETADA A DESERÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Apelação Cível Nº 70010914075, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 09/06/2005)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

Dessa forma, não conheço do recurso de apelação, por deserção.

Vale salientar, a propósito, que o eventual provimento das pretensões dos demais réus não poderá ser aproveitado pelo réu Pedro da Silva Nascimento, já que, na hipótese dos autos, não há litisconsórcio unitário.

Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos de ARENHART e MARINONI:

Unitário será o litisconsórcio quando a demanda tiver de ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes (...). Essa obrigatoriedade faz com que a atuação dos litisconsortes se dê de maneira dependente, uma em relação às outras, de forma que os atos benéficos de um beneficiem os demais e os prejudiciais praticados por um não prejudiquem a ninguém, salvo quando todos adiram a eles. Cabe observar que somente será unitário o litisconsórcio quando a decisão da causa impuser a decisão uniforme a todos, e não quando, pelas circunstâncias do processo, entenda-se de julgar a causa de modo igual para dois litisconsortes¹.

Passo a examinar os demais os recursos de apelação.

DEMAIS RECURSOS DE APELAÇÃO:

De pronto, cumpre salientar que merece ser deferido o benefício da gratuidade judiciária aos apelantes Pedro Sant'anna de Moraes e Aylton Martins Jesus Magalhães, já que comprovada a insuficiência financeira alegada (fls. 1530 e 1538).

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 192.



1628

AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

No que tange à preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo demandado Aylton de Jesus Martins de Magalhães, tenho que a pretensão merece ser rejeitada.

De fato, tal pretensão já foi afastada pela 22ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (incidente nº. 70007061666), com determinação de processamento de retorno dos autos à origem, considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 10.628/02 pelo plenário do STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.797/DF.

Dessa forma, não há falar em prerrogativa de foro em caso de ação de improbidade administrativa movida contra Prefeito Municipal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA INTERNA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. DISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO POR VINCULAÇÃO. DESCABIMENTO. A inconstitucionalidade do foro privilegiado instituído pelo § 2º do art. 84 do CPP, alterado pela Lei nº 10.628/02, reconhecida pelo STF na ADI 2797, afastou a competência originária da 22ª Câmara Cível para ações de improbidade administrativa movidas contra Prefeitos e ex-Prefeitos Municipais. O exame anterior da ação, no âmbito da competência originária em razão da matéria, que não mais subsiste, não gera vinculação ao Relator para a apelação interposta diante de sentença prolatada na origem, devendo o recurso ser redistribuído, no caso concreto, a Relator prevento pelo julgamento de recurso cível anterior referente ao mesmo processo. Consulta de Distribuição e Informação nº 7/2006. Precedente da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL



Competência declinada. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70019556778, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2007). (grifou-se).

Já quanto à preliminar suscitada no apelo de Maria Elizabeth Ruzzarin Fenner e Outros, no sentido de que a Lei nº. 8.429/92 seria inaplicável aos agentes políticos, a pretensão também não merece acolhida.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, reputa-se agente público, para os efeitos dessa lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido da aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, não possuindo o julgamento da Reclamação nº 2.138/2002 o pretendido efeito *erga omnes*, conforme revelam os seguintes precedentes:

DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM ACUSADO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO nº 2.138-6 PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. O Prefeito do Município de Campo Bom, acusado por atos de improbidade administrativa, pretende o sobrestamento da Ação Civil Pública contra ele ajuizada pelo Ministério Público, por força do julgamento da Reclamação nº 2.138-6 no Supremo Tribunal Federal, que questiona a aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. 2.



AESS

Nº 70026087650

2008/CÍVEL

Modificação do entendimento dos Tribunais Superiores acerca da suspensão dos processos que apuram improbidade de agentes políticos, uma vez que não verificados os efeitos vinculante e erga omnes do julgamento preferido na referida Reclamação. 3. A independência das esferas de responsabilização civil, criminal e administrativa assegura o processamento de ação de improbidade enquanto tramita ação penal pelos mesmos fatos. 4. Precedentes do Tribunal e das Cortes Superiores colacionados. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70020378428, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 06/07/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138 PELO STF. EFICÁCIA INTER PARTES. O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, ainda que qualificado como agente político, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa porque a decisão proferida pelo STF na Reclamação 2.138-6 não possui efeito vinculante, mas tão-somente eficácia inter partes, não havendo razão para ser determinada a extinção da referida ação em face do denunciado. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70023825425, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 11/04/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DE JUÍZO INCOMPETENTE. Inocorrência da prescrição de que trata o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, in casu, diante do que dispõem o seu art. 17, §§ 7º a 9º, e o art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC, em consonância com a Súmula nº 106 do STJ. Precedentes. Ausência de demonstração da ocorrência de julgamento na esfera penal ou de algum ato decisório praticado por juízo



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

16291639
v v v

absolutamente incompetente, impossibilitando-se, assim, a apreciação destas questões discutidas (art. 525, II, do CPC). Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, ex vi do seu art. 2º e do art. 37, § 4º, da CF/88. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70016389975, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 09/08/2006).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, os recursos de apelação não merecem ser providos.

Com efeito, a despeito do colorido fático apresentado, no sentido do efetivo préstimo de horas extraordinárias pelos Secretários Municipais, a discussão posta sob julgamento é, em verdade, eminentemente jurídica. Consiste em saber se o pagamento e o recebimento de horas extraordinárias se afiguraram devidos e se, em caso negativo, tal situação é suficiente para enquadrar os réus nos tipos sancionadores da Lei de Improbidade Administrativa.

O pagamento de horas extraordinárias aos Secretários Municipais é fato incontroverso, não havendo, outrossim, discussão, ao menos nesta instância recursal, quanto ao montante apontado pelo Ministério Público, em sua petição inicial.

Tal pagamento foi justificado pela aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais aos Secretários Municipais, que foram, para tal finalidade, equiparados a servidores detentores de cargos em comissão. Nesse contexto, por estarem sujeitos ao controle de ponto, haveria direito ao



1630

AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

recebimento de horas extraordinárias, por força do art. 61 da aludido Estatuto.

Em decorrência de tal compreensão, o Prefeito Municipal editou as "Ordens de Serviço" nº. 018/99 e 033/99, autorizando o préstimo e o pagamento de horas extras aos Secretários Municipais.

À evidência, tal interpretação afigura-se desarrazoada, em franca violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, implicando enriquecimento ilícito por parte dos Secretários Municipais, além de lesão erário, todas condutas tipificadas como ímprobos pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92.

Como é cediço, os Secretários Municipais são considerados agentes políticos, tendo em vista sua posição estratégica na Administração, bem como suas prerrogativas no desempenho de funções governamentais complexas.

A propósito do tema, extrai-se da 26ª edição da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles², a seguinte assertiva:

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. (...) Nesta categoria encontram-se os "Chefes de Executivo" (Presidente da República, Governadores e Prefeito) e seus auxiliares

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª Ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 72-3.



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL



imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município) (...).

Em se tratando de agentes políticos, resulta cristalina a impossibilidade de extensão dos direitos assegurados aos servidores públicos em geral, garantidos em diploma estatutário próprio.

Nesse sentido, desde o ano de 1992, já alertava o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº. 213/92, citado na fl. 1461 dos autos, *in litteris*:

(...) importa referir que os secretários municipais ou de governo não se sujeitam a normas de estatutos dos funcionários públicos, porque a sua relação com o Município funda-se na Lei Orgânica ou em lei que lhes conferem específico tratamento. Os secretários, por serem agentes políticos, posto que são espécie do gênero agente público, não são funcionários públicos "strictu sensu", pois, apesar de administrarem ou estabelecerem diretrizes na área de suas competências, consoante políticas governamentais previamente concebidas, diferentemente dos agentes administrativos, entre os quais se situam os servidores públicos, submetidos a um único regime jurídico, conforme impõe o art. 39 da Carta Federal. É por isso que o vínculo jurídico do Secretário com o Município não se assenta na lei estatutária, dado o caráter político da relação estabelecida, e os direitos e vantagens que o Estatuto assegura aos funcionários só por lei podem ser outorgados aos Secretários municipais. Não consiste, portanto, na forma de investidura comissionada a razão para que o cargo de Secretário municipal deva equiparar-se ao cargo em comissão, provido por funcionário público. Este se insere na organização dos quadros de pessoal do funcionalismo, hoje circunscritos a uma única lei de regência a estatutária. O cargo de Secretário, embora de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder executivo, submete-se a regime diverso, como antes referido. (grifou-se).



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

Não bastasse a existência de orientação do Tribunal de Contas no sentido da impossibilidade de equiparação dos Secretários Municipais com os servidores detentores de cargos em comissão, veja-se que a impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos Secretários Municipais decorre da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

De fato, como bem observou o julgador de origem, a *Lei Orgânica do Município, na Seção VI, conceitua os Secretários como Auxiliares Diretos do Prefeito, separando-os dos demais agentes públicos, não havendo, portanto, como confundi-los com os ocupantes de cargos em comissão, que não são agentes políticos.*

E veja-se, ainda, que o período em que apontadas irregularidades quanto ao pagamento de horas extras, março de 1999 até o final de 2000, já estavam em vigor as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 19/98, de 05.06.98, que acrescentou o § 4º ao artigo 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

*§ 4º - O membro do poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifou-se).*

E não há invocar o estudo realizado pelo então Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1104-10), apresentado pela FAMURS, já que não representa a posição oficial daquele Órgão de Fiscalização.



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

Tanto é, que o Tribunal de Contas, ao julgar as contas municipais do exercício de 1999 (fl. 692), asseverou que o Estatuto dos Servidores Municipais *não se aplica aos Secretários Municipais, por serem eles agentes políticos e não servidores públicos, sendo que inexistente legislação municipal estendendo vantagens do Regime Jurídico Único aos Servidores Municipais (...).*

E não se diga, outrossim, que o Estatuto dos Servidores Municipais poderia ser aplicado aos Secretários Municipais em razão da suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº. 5.430/00, em virtude de ação movida pelo Ministério Público. Isso porque a aludida lei apenas declarou uma condição que os Secretários Municipais desde sempre ostentaram, não os tendo transformado em agentes políticos a partir da sua promulgação.

Dessa forma, percebe-se que o pagamento e recebimento de horas extraordinárias ocorreram sem respaldo legal, o que constitui manifesta afronta ao princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração Pública, afrontando, por consequência, a própria moralidade administrativa.

Salienta-se, por oportuno, que não merece guarida a alegação ventilada pelo réu Fernandes Vedana, no sentido de que a ele são aplicáveis as disposições estatutárias, já se que trata de servidor detentor de cargo público efetivo (fl. 1520). Isso porque o recebimento de horas extraordinárias se deu em razão do exercício das atribuições do cargo de Secretário Municipal da Fazenda Pública, em que não há, como dito, previsão legal de recebimento de horas extraordinárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AESS
Nº 70026087650
2008/CÍVEL

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - De acordo.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - Presidente - Apelação Cível nº 70026087650, Comarca de Carazinho: "NÃO CONHECERAM DO APELO DO DEMANDADO PEDRO DA SILVA NASCIMENTO, REJEITARAM AS PREFACIAIS SUSCITADAS E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANE INES MORSCH GLESSE

	<i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i> Signatário: AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA Nº de Série do certificado: 6C005830ED7B78DD Data e hora da assinatura: 19/01/2009 18:01:38 <i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 70026087650200934220</i>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

163.
D

Em 20/01/09 recebi os autos e registrei o acórdão.

.....
Secretaria da 4ª Câmara Cível

CERTIFICO que nesta data, intimei pessoalmente o(a) Procurador(a) de Justiça do acórdão retro. Em/...../.....

.....
Secretaria da 4ª Câmara Cível

.....
Procurador(a) de Justiça

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) Defensor(a) Público(a) do acórdão retro. Em/...../.....

.....
Secretaria da 4ª Câmara Cível

.....
Defensor(a) Público(a)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARAZINHO – RS.

Processo nº 009/1.05.0004610-1

Autor: Ministério Público

Requerido: Antonio Azir Salles e outros

O executado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento do débito em 48 parcelas, conforme legislação Municipal vigente.

Requer a intimação do Ministério Público para apreciação do pleito.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho, 14 de novembro de 2016.

Antônio Azir – OAB/RS 66.912

RECEBUELA
11/11/2016 10:00:00



009/1.05.0004610-1 (CNJ):0046101-39.2005.8.21.0009)

Vistos e compulsados.

Às fls. 2.193/2.196 o executado FERNANDES VEDANA postula o desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud de sua conta junto ao Banco do Brasil (fl. 2167 e verso), afirmando se tratar de conta poupança e de conta em que recebe seu salário.

O MP não se opôs ao pedido de desbloqueio (fl. 2.205).

Pois bem.

Os documentos de fls. 2.198/2.202 demonstram que os valores bloqueados por este juízo via Bacenjud (fl. 2.167) das contas do executado junto ao Banco do Brasil são provenientes de conta poupança e de conta em que recebe seu salário.

Sendo assim, tais valores são impenhoráveis por força do art. 833, IV e X, do CPC, não se enquadrando, ademais, na exceção do §2º do mesmo artigo.

Portanto, determino a liberação dos valores bloqueados junto à conta do BB à fl. 2.167, relativos à Fernandes Vedana, mediante a expedição de alvará automatizado em favor do referido executado, observando-se os dados por si oportunamente informados.

Intimem-se. Cumpra-se.

No mais, intime-se o Município de Carazinho acerca do estado em que se encontra este feito, conforme requer o exequente à fl. 2.205.

Quanto ao pedido de parcelamento de fl. 2.204, após o retorno dos autos do Município, intime-se o MP para que se manifeste acerca de tal pedido.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Carazinho

COMARCA DE CARAZINHO

1ª VARA CÍVEL

Autos nº 009/1.05.0004610-1

Espécie: Ação Civil Pública – Cumprimento de Sentença

Parte Autora: Ministério Público

Parte Ré: Aylton de Jesus Martins de Magalhães e Outros

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

O Ministério Público, ciente do teor do despacho da fl. 2206, aguarda seu integral cumprimento, intimando-se o Município de Carazinho e retornando, após, os autos com nova vista para análise e deliberação, inclusive quanto ao pedido de parcelamento da fl. 2.204.

Carazinho, 19 de janeiro de 2017.

Leandro Tatsch Bonatto,
Promotor de Justiça, em substituição.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Carazinho

COMARCA DE CARAZINHO

1ª VARA CÍVEL

Autos nº 009/1.05.0004610-1

Espécie: Ação Civil Pública – Cumprimento de Sentença

Parte Autora: Ministério Público

Parte Ré: Aylton de Jesus Martins de Magalhães e Outros

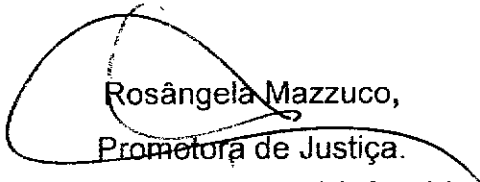
PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo(a) Juiz(a):

O **Ministério Público** requer a inscrição dos executados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44/2007, do CNJ (disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2617>>, acesso em 8/3/2017).

No mais, tendo em vista que o Município informou estar diligenciando na busca de bens dos devedores passíveis de penhora (fl. 2.209), aguardam-se notícias sobre o resultado daquelas pesquisas para, com base nisso, promover o prosseguimento do feito e manifestar-se sobre o parcelamento do débito pleiteado na petição da fl. 2.204.

Carazinho, 8 de março de 2017.


Rosângela Mazzuco,
Promotora de Justiça.

Promotoria de Justiça Cível de Carazinho
Rua Bento Gonçalves, 175 - CEP 99500000 - Carazinho, RS, Fone (54)33303130 e-mail:
mpcarazinho@mprs.mp.br

LEI MUNICIPAL Nº 7.592 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Extingue a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e o cargo de Secretário e cria o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º Fica criado o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Governo – CC-8/FG-8.

Art. 3º As atribuições, responsabilidades, carga horária e requisitos mínimos para o provimento no cargo em comissão criado no art. 2º constam do anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 4º A remuneração do cargo de Assessor Jurídico de Governo será equivalente ao de Secretário Municipal e o FG-8 de 50% do referido valor.

Art. 5º Os cargos efetivos e em comissão pertencentes a Secretaria de Assuntos Jurídicos serão transferidos e lotados na Secretaria Municipal Geral do Governo.

Art. 6º O cargo de Assessor Jurídico de Governo está diretamente subordinado ao Secretário Municipal Geral do Governo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, abrir Crédito Especial e/ou Suplementar ou utilizar as dotações orçamentárias do órgão extinto até os limites das dotações orçamentárias existentes, para a Secretaria Municipal Geral do Governo, observado o artigo 30 da LDO/2013 dos subprojetos, sub-atividades e grupos de despesa previstos na Lei de PPA e Orçamento/2013

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a contar de **1º de janeiro de 2013**.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2012.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Secretário da Administração
e Controle de Orçamento

ANEXO I

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO DE GOVERNO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DO GOVERNO

PADRÃO: CC-8/FG-8

Síntese das atribuições:

Prestar assessoramento em todos os assuntos de natureza jurídica que se apresentam ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo; elaborar estudos e preparar manifestações, examinando os aspectos de legalidade administrativa dos atos a serem editados/aplicados; assistir à autoridade e seus auxiliares diretos no controle da legalidade dos atos da Administração, mediante o exame de casos, propostas, anteprojeto, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo.

Descrição das atribuições:

Estudar assuntos legais de ordem geral ou específica, a fim de assessorar, através de pareceres e opiniões, o Chefe do Poder Executivo Municipal na solução das questões que se apresentam ao Gabinete e na tomada de decisões que envolvem aspectos jurídicos; assessorar o Chefe do Poder Executivo, bem como os Secretários Municipais, em relação às decisões necessárias que envolvem a consecução dos atos que possuem o objetivo de colocação em prática do Plano de Governo, esclarecendo seus requisitos e consequências jurídicas; pesquisar, estudar e assessorar na elaboração de projetos de lei que visem executar as metas e diretrizes traçadas pelo Administrador Público, emitindo juízo de valor quanto ao interesse público e competência municipal para reger legalmente os assuntos idealizados; opinar sobre a constitucionalidade ou não das matérias que são sugeridas para encaminhamento à apreciação da Câmara de Vereadores local; interpretar textos legais, opinando sobre o entendimento mais correto e atual das leis e decisões judiciais em geral, de modo a prestar os subsídios necessários às tomadas de decisão do Chefe do Poder Executivo; acompanhar o Chefe do Poder Executivo e/ou Secretários Municipais em reuniões, emitindo pareceres que os orientem de forma a decidirem sobre os assuntos de modo convergente e de acordo com os aspectos legais e formais; elaborar pareceres sobre temas arguidos pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Secretários Municipais, de modo a prestar informações suficientes e necessárias às tomadas de decisões; assessorar em assuntos jurídicos que lhe são submetidos a exame e apreciação e desempenhar outras atividades correlatas às atividades de assessoramento jurídico.

Condições de Trabalho: Carga Horária: 20 horas semanais.

Requisitos para Provimento: Instrução: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/RS.

Idade Mínima: 18 anos.

Forma de Contratação: Cargo em Comissão.